



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0020846-70.2014.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de carvalho Rodrigues

Apelado : Kleber Diniz Bronzeado

Advogadas : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967) e Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB 11898).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PREJUDICIAL DE MÉRITO — PRESCRIÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — PREVISÃO LEGAL — LEI Nº 5.701/1993 — MANUTENÇÃO — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

— “(...) Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06-2015)”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, por igual votação, negar provimento à remessa e ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls.64/67) proferida nos autos da Ação de Revisão de Vencimento, ajuizada por Kleber Diniz Bronzeado.

Na decisão, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda o pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou ao pagamento das

diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 68/80), o Estado da Paraíba pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 83/95.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório. (fls.101/103).

É o relatório.

Voto.

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

DA APELAÇÃO

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação afirmando ser Bombeiro Militar, e há vários anos, desempenha a função de instrutor em Cursos de Formação e habilitação de Bombeiros, promovidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Alega que a Gratificação de Magistério Militar – CFS, recebida na razão de 40 horas semanais, pelas aulas ministradas, estão sendo pagas em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda o pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Pois bem.

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa e do Apelo, passando a analisá-los conjuntamente.

Da preliminar de Prescrição.

No que se refere à alegação do Apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito ao caso é aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por isso, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Do mérito.

A Gratificação de magistério militar tem previsão no artigo 21 da Lei Estadual n. 5.701/1993, e segundo essa norma ela é paga ao militar que for designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, sendo calculada através da aplicação dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, tendo como base mínima a razão centesimal 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14.

Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

(...)

IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);”

O Apelante alegou que a Lei Complementar Estadual n. 50/2003 manteve em valor absoluto a gratificação de magistério percebida pelo Autor.

Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do art. 2º dessa Lei, a expressão “servidores públicos da

Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG3.

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC n. 50/2003 em relação aos militares é indevido o pagamento em valor absoluto da Gratificação de Magistério percebida pelo autor.

Sendo assim, a gratificação em tela deveria ser paga nos termos do art. 21, IV, da Lei n. 5.701/1993, observando-se o índice de 1% sobre o soldo do Coronel/PM, Símbolo PM – 14, conforme julgados deste Tribunal. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. **BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.** - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993. - O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165928820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015). No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015)

EMENTA. **AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/2012. APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO A PARTIR DA MP 180/2012. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.** 1. **Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Sumula 85 do STJ.** 2. **Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao militar designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 dessa lei sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à categoria dos militares.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195406620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao primeiro recurso apelatório e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram, ainda, do julgamento, Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0020846-70.2014.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls.64/67) proferida nos autos da Ação de Revisão de Vencimento, ajuizada por Kleber Diniz Bronzeado.

Na decisão, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando ao ente público que proceda o pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do art. 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/12, observado o índice de 0,01 incidente sobre o soldo do Coronel da PM, símbolo PM-14. Condenou ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 68/80), o Estado da Paraíba pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 83/95.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório. (fls.101/103).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator